



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos no Município da Estância Turística de Ibitinga em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2018, de autoria do Vereador Matheus Carreiro)

Art. 1º A instalação de hidrantes públicos de incêndio será obrigatória para a implantação de novos empreendimentos que possuam potencial de risco à sinistros nos termos desta Lei e sua regulamentação, bem como no caso de ampliações dos empreendimentos já existentes e em novos loteamentos, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se hidrante urbano de incêndio como o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667 – Hidrantes públicos de incêndio da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios.

Parágrafo único. O hidrante urbano de incêndio que se refere o Artigo 1º dessa Lei deverá ser do tipo 'de coluna', com diâmetro mínimo de 100 milímetros conforme padrão da ABNT acompanhado de registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro mínimo de 100 milímetros com as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Art. 3º As obrigações previstas no Artigo 1º desta Lei poderá ser dispensadas, no caso de se mostrarem inviáveis tecnicamente, por exclusiva falta de diâmetro mínimo de 100 milímetros da rede pública de abastecimento próxima à edificação, sendo que neste caso será aceita a adequação do sistema de hidrantes para combate à incêndios, por meio de acoplamento de lances de mangueira de incêndio com diâmetro de DN65 e comprimento máximo de 15 metros.

Art. 4º Os empreendimentos e situações que exigem a instalação de hidrantes públicos são:

- I – novos loteamentos ou condomínios residenciais, horizontais ou verticais com mais de 40 unidades;
- II – loteamentos ou condomínios, industriais ou comerciais, com qualquer número de unidades;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

III – edificações com área construída igual ou superior a 4.000m², exceto aquelas de uso residencial familiar.

Parágrafo único. As edificações que estiverem localizadas no raio de alcance de 300 metros do hidrante já instalado deverão instalar um novo hidrante ou realizar a manutenção de um hidrante pré-existente em local a ser definido pela concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 5º A compra e instalação do hidrante e demais acessórios na rede pública de distribuição de água, inclusive o projeto e as obras de reforço e/ou extensão de redes necessárias para implantação dos hidrantes, deverão ser custeadas pelo empreendedor, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e deverá observar o seguinte:

I – análise da situação operacional das redes para utilização da rede existentes ou implantação de nova rede de distribuição de água;

II – a localização, critérios condições determinados pela concessionária de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 6º Os loteamentos ou condomínios horizontais deverão garantir a instalação de hidrantes de coluna nas redes internas de distribuição de água do loteamento ou condomínios, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os hidrantes de coluna deverão ter um raio de ação de no máximo 300 metros.

Art. 7º Cabe também à concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I – manter os hidrantes públicos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento e atendes prontamente às solicitações de manutenção;

II – indicar periodicamente ao Corpo de Bombeiros e à Administração Municipal a localização dos hidrantes públicos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizado;

III – fazer a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou da edificação à rede pública de distribuição de água somente após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo de demais exigências e de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 8º Os responsáveis pelo uso das edificações deverão ceder água de seus reservatórios de incêndio ou ainda qualquer outra fonte hídrica existente na edificação para o uso do Corpo de Bombeiros em sinistros e serão beneficiadas com desconto proporcional do pagamento da quantidade de água utilizada para o combate do sinistro.

Art. 9º A concessionária responsável pelo fornecimento de água no Município deverá descontar o pagamento da água fornecida por particulares ao Corpo de Bombeiros para emprego de sinistros.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 10. Caberá ao Corpo de Bombeiros fornecer as informações quanto a quantidade de água retirada de reservatórios particulares ao órgão ou concessionária responsável, bem como disponibilizar documentos comprobatórios ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação fornecedora da água.

Art. 11. O descumprimento desta Lei implicará em multa, embargo da obra e/ou interdição por parte do órgão fiscalizador competente.

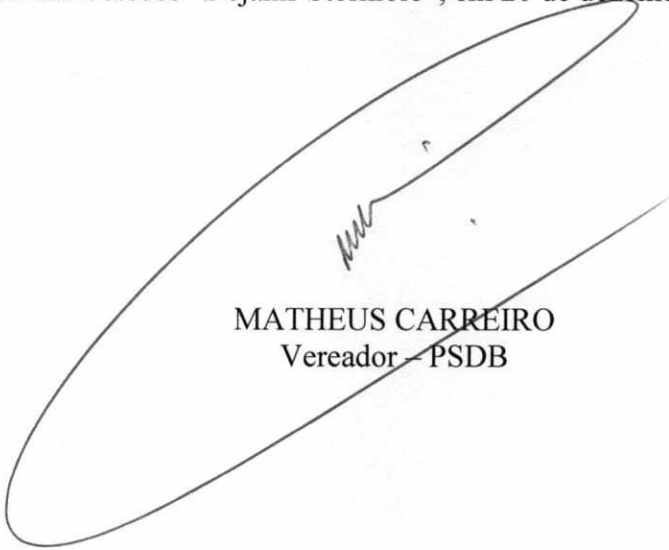
Art. 12. As sanções indicadas no Artigo 11 não eximem o proprietário responsável pelo uso e responsável técnico das responsabilidades civis e criminais a que estiverem sujeitos.

Art. 13. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 20 de dezembro de 2017.



MATHEUS CARREIRO
Vereador - PSDB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A presente proposição almeja minimizar os impactos causados por sinistros que geram a degradação dos patrimônios, consequentes transtornos ao tráfego viário e impacto ao meio ambiente, reduzir o tempo resposta para atendimento dessas emergências para que se preserve a vida, o patrimônio e o meio ambiente como também assegure o restabelecimento do equilíbrio harmônico anterior ao sinistro como mitigação do fator gerador do impacto.


Em relação ao abastecimento de água para o suprimento das operações de combate aos incêndios, um resultado eficaz será possível mediante a existência de uma rede pública de abastecimento por hidrantes apropriados e com água em abundância localizados estrategicamente e em número suficiente.

A instalação de hidrantes como medida compensatória para novos empreendimentos se mostra como ferramenta oportuna de crescimento urbano sustentável e de encontro ao atendimento do interesse público, porquanto a extinção rápida e segura de sinistros que envolvam incêndio passa necessariamente pelo acesso por parte dos bombeiros a uma rede hídrica compatível que permita o combate e celeridade, simultaneamente, presente tanto bens patrimoniais como a própria vida da população.

A rede de hidrantes públicos, materialmente interligada à rede de saneamento para a atividade de fornecimento de água tratada no município, compõe uma estrutura diretamente relacionada a proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio, pois a medida que a referida estrutura esteja controlada quanto a localização e condições de manutenção de seus pontos de hidrantes, bem como devidamente planejada para acompanhar o desenvolvimento urbano, proporcionará uma redução da vulnerabilidade das cidades e uma melhor gestão dos riscos relacionados à probabilidade de princípios de incêndio.

O desconto do pagamento da água das edificações particulares pelo Corpo de Bombeiros para a extinção de incêndios deve ser uma realidade, tendo em vista o particular não ter sido o causador do incêndio e não é justo que arque com os custos de combate uma vez que estará contribuindo para a funcionalidade do serviço público. Ademais, a água utilizada na extinção de incêndio, caso não seja captada do particular será de um hidrante público.

Respeitosamente,


MATHEUS CARREIRO
Vereador - PSDB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

